

A GLOBALIZAÇÃO ENTRE O PASSADO E O FUTURO DA SOBERANIA

THE GLOBALIZATION BETWEEN PAST AND FUTURE OF SOVEREIGNTY

Gustavo Ferraz de Campos Monaco*

RESUMO

O artigo busca enfrentar os temas da globalização e da soberania, problematizando os conceitos e situando-os historicamente, a fim de permitir uma adequada reflexão jurídico-política a partir dos conceitos de constitucionalismo, poder constituinte e relações internacionais.

Palavras-chave: soberania, globalização, constitucionalismo, poder constituinte, relações internacionais

ABSTRACT

The article aims at facing globalization and sovereignty by problematizing the concepts and placing them historically, in order to allow for an adequate legal-political reflection from the concepts of constitutionalism, constitutional convention and international relations.

Keywords: sovereignty, globalization, constitutionalism, constitution constituting power, international relations

45

Tema situado entre o jurídico e o político, sujeito às influências do meio social e dos fatores econômicos¹, capaz de influenciar e ser influenciado pelos valores daí decorrentes², a soberania permite um sem-número de abordagens distintas que

* Professor de Direito Internacional Público e Privado da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM); Professor Doutor do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), Doutor em Direito Internacional pela FDUSP; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal).

¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

² MELLO, Sérgio Vieira de. Civilização mundial: mirando o alvo errado? In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). *Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Edusp; Saraiva, 2004; SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*.

vão desde a correlação da soberania com o constitucionalismo³, passando pelo poder constituinte⁴, pelos direitos humanos⁵, pelo conceito de nacionalidade⁶ e cidadania⁷, pelo controle que parece ter sido exercido sobre o direito internacional⁸ pelo direito de integração regional econômica⁹ (ao menos nos estreitos limites do sistema jurídico comunitário europeu, mas não só¹⁰) até chegar às influências que parece ter desempenhado sobre a consistência do conceito e sua higidez semântica¹¹, sobre os fins do Estado¹² e sobre a própria modernidade¹³ o fenômeno da globalização¹⁴.

- ³ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008; AVELÂS NUNES, A. J. *A Constituição européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra, 2007.
- ⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*; PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A internacionalização do poder constituinte. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 85-104.
- ⁵ GONÇALVES, Alcindo. Soberania, globalização e direitos humanos. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.
- ⁶ GUSSI, Evandro Herrera Bertone. Soberania e supranacionalidade. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 105-134.
- ⁷ CABRAL, Manuel Villaverde. Globalização, poder e cidadania. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.
- ⁸ KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e Estado soberano*. Organização de Mario G. Losano. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ⁹ AVELÂS NUNES, A. J. *A Constituição européia: a constitucionalização do neoliberalismo*; LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu (seu sentido, problemas e limites)*. Coimbra: Almedina, 1997.
- ¹⁰ Vê-se, por exemplo, o fenômeno e suas influências no âmbito das clássicas organizações internacionais, em que os hoje vinte e sete Estados europeus precisam, por imposição comunitária, afinar seu discurso previamente a fim de não ocasionar desequilíbrio no curso das negociações intergovernamentais ali sediadas. É o que ocorre no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que teve seu estatuto reformado para garantir a participação da União Européia, enquanto Organização regional de integração econômica, como membro da organização, votando durante as negociações em lugar dos vinte e sete Estados-membros, que resguardam seu direito de voz, mas cujo direito de voto, amplo, livre e incondicionado, passa a ser dirigido pelos demais integrantes do bloco. Inegável o impacto sobre o exercício da soberania, também aqui. Mas não se trata de fenômeno particularizado, uma vez que o desenho jurídico advindo do estatuto reformado permitirá, se houver interesse, que outros blocos regionais – como o Mercosul – tornem-se membros permanentes. Por óbvio, tal atitude só será necessária se houver efetiva harmonização jurídica entre os Estados interessados no âmbito das regras de conflito. Para tanto, veja-se, entre nós: RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- ¹¹ OLIVEIRA, Mozart Costa de. Soberania – à busca de um conceito jurídico. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.
- ¹² COSTA, José Augusto Fontoura. Globalização e fim do Estado. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004; GUSSI, Evandro

A abordagem que se pretende dar ao tema não escapará de grande parte de tudo quanto já foi escrito sobre o assunto, mas, efetivamente, não tem a intenção de repetir quaisquer das conclusões a que tenham chegado quer os autores citados nas notas anteriores, quer os clássicos que forjaram o conceito. Antes, o que se pretende é situar os dois conceitos mencionados no título, soberania e globalização, entre a tradição e a lacuna deixada por seu próprio esfacelamento.

Tal constatação, lançada por Celso Lafer, em 1972, ao apresentar a tradução brasileira de *Between past and future*¹⁵, de Hannah Arendt, chama atenção pela eventualidade de que uma sólida tradição, fosse ela qual fosse, pudesse ser diluída em algo sem que outra coisa a pudesse substituir de imediato, nem sequer no campo da reflexão. “O esfacelamento da tradição implicou na perda de sabedoria, isto é, na dificuldade de discernir, num contexto, as classes de perguntas que devem ser feitas”¹⁶. Assim, por exemplo, quando Hannah Arendt introduz o conceito de que a tradição constitui um valor devido aos romanos, que conscientemente aceitaram os ritos e os padrões gregos “como sua própria tradição espiritual”, e quando afirma que a segunda época histórica em que a tradição assumiu alguma proeminência foi durante o Romantismo, ela o faz para introduzir a noção de que a quebra com a tradição se deveu ao totalitarismo, mediante utilização de categorias não usuais e cujos atos não se amoldavam aos padrões morais e jurídicos (“quadro de referência legal”) de nossa civilização. Afirma que esse contexto “quebrou a continuidade da História Ocidental” e que as vozes que àquela época procuraram se levantar contra a tradição devem ter sua grandeza reconhecida na percepção de que o mundo em seu entorno estava invadido por problemas e perplexidades novas, com as quais a tradição ocidental era incapaz de lidar e não no fato de terem sido efetivas e conscientes vozes de antítese aos padrões e valores tradicionais, por mais que essa fosse a força motriz de seu pensamento e de sua linguagem. E isso porque, segundo a autora, essas vozes se calavam e ainda se calam quando a pergunta mais adequada lhes é formulada justamente por não conseguirem discernir a pergunta a que efetivamente devem dar resposta. Por não poderem discernir, muitas vezes colocam-se na condição de crianças que, no escuro e com medo, assobiam cada

Herrera Bertone. Soberania e supranacionalidade. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 105-134.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Trad. Carlo Coccioli et alli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

¹⁵ LAFER, Celso. *Da dignidade da política*: sobre Hannah Arendt. In: ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. 2. reimp. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 10.

¹⁶ LAFER, Celso. *Da dignidade da política*: sobre Hannah Arendt., p. 11.

vez mais alto não porque isso lhes possa levar à luz, mas porque o barulho as afasta do silêncio, que era o que, no escuro, as amedrontava¹⁷.

Não se entenda que o recurso ao pensamento de Hannah Arendt, e especificamente a esse estudo da autora, tenha a intenção de sugerir que a globalização deva ser vista como a ruptura totalitária que esfaca a tradição da soberania e que abre uma lacuna para a realização mesma dos fins do Estado. Uma tal aproximação, se bem que possível, parece não satisfazer uma tentativa efetiva de demonstrar que o que talvez falte ao estudo dos conceitos, em seu entrelaçamento, seja justamente a colocação das hipóteses adequadas, enquanto perguntas às quais se possa responder com alguma reflexão mais demorada e menos apaixonada em detrimento de “verdades” ideologicamente dirigidas (em qualquer sentido) e que, por isso mesmo, pecam, no mais das vezes, pela falta de rigor e cientificidade.

Isso se deve, segundo parece, ao fato de a soberania se situar duplamente no *iter* que leva ao reconhecimento e ao desenvolvimento do Estado e se referir, igualmente, aos valores e a atuação do povo. Assumida, por vezes, como algo descritivo que revela o momento e os atores envolvidos no exercício efetivo do poder no seio do Estado, em outras ocasiões a soberania é apresentada como a faculdade normativa de regular o exercício desse mesmo poder, determinando *quem, quando e como* poderia reduzir a atuação dos poderes estatais¹⁸. Não é à toa que, como anota Gilberto Bercovici, o constitucionalismo moderno tenha acabado por reduzir o significado e o alcance do poder constituinte à sua própria derivação, esvaziando o poder constituinte originário e hipertrofiando o poder constituinte derivado reformador, deslocando a soberania do povo para a própria Constituição. O povo soberano, ao fundar, ao constituir o Estado (ente constituído), acaba perdendo a prerrogativa do exercício de seu poder, que se desloca para a Constituição, ato político que, juridicamente valorado, põe fim à revolução e assume a preeminência soberana no seio daquela comunidade pela própria localização no arcabouço do ordenamento. Nesse sentido, o constitucionalismo retira da soberania qualquer caráter político e a reveste de uma natureza jurídica capaz de neutralizar o exercício do poder constituinte, que se revela, enfim, limitado¹⁹. Assim, só há direito quando o poder é exercido, mas esse exercício é limitado pela Constituição e apresenta-se como potência reguladora, potência de comando, que se apresenta no direito político moderno, segundo Simone Goyard-Fabre, como a vocação fundamental do poder plasmada no conceito mesmo de soberania²⁰.

¹⁷ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. 2. reimp. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 52-55.

¹⁸ COSTA, José Augusto Fontoura. Globalização e fim do estado, p. 42-47.

¹⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição*: para uma crítica do constitucionalismo, p. 18-29.

²⁰ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 115 e 130-131.

E é justamente nesse cenário que a globalização vem fazer as vezes de madrastra de um pensamento que se mostrava, até certo ponto, acabado e que garantia certa estabilidade intrínseca ao sistema. Não se faz referência nem à globalização econômica, com suas variantes tecnológicas e científicas, nem à globalização do acesso ao conhecimento e à informação que trazem, ambas, benefícios e prejuízos diretos ao *status quo*, mormente porque, em geral, essas manifestações do fenômeno independam da segmentação do mundo em territórios e, conseqüentemente, em Estados²¹. O que se quer indagar a partir deste ponto é em que medida o nivelamento dos fatores mencionados entre os povos dos diversos Estados (economia, ciência, técnica, acesso ao conhecimento e à informação) poderá ter desempenhado o papel de fator efetivamente apto para se imiscuir em variáveis de jaez nitidamente culturais como o são o modo de vida de determinado povo, com suas variantes locais²² e seus reflexos mais ou menos abruptos no sistema político local²³, com suas especificidades em cada civilização²⁴, que são conformadores e mostram-se passíveis de conformação pela vontade comum do povo, detentor, como visto, do poder soberano fundante, ou seja, do poder constituinte²⁵.

²¹ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Transconstitucionalismo*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da USP no âmbito do concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular de Direito Constitucional. São Paulo, 2009, p. 24-27.

²² “A ameaça às culturas nativas no mundo globalizante de hoje é, em grande medida, inescapável. A solução que não está disponível é a de deter a globalização do comércio e das economias, pois é difícil resistir às forças do intercâmbio econômico e da divisão do trabalho em um mundo competitivo impulsionado pela grande revolução tecnológica que confere à tecnologia moderna uma vantagem economicamente competitiva”. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*, p. 275.

²³ Como é o caso da confissão religiosa predominante em determinado povo. Decisão que a civilização ocidental atual entende ser eminentemente pessoal, mas que, no passado, deu origem, por exemplo, ao *beneficium emigrationis* previsto no tratado de Augsburg. Esse tratado, que “estabeleceu a paz religiosa, em 1555, por meio da qual a liberdade de escolha entre o alinhamento católico ou protestante se atribuía ao soberano, de tal modo que restava aos súditos o *beneficium emigrationis*, ou seja, em caso de mudança confessional da casa reinante, o direito de mudar-se para outra terra”, o que acarretou deslocamentos populacionais ou conversões forçadas, em flagrante inversão da lógica hoje reinante, segundo a qual a mudança de valores entre os membros do povo é que altera o sistema político local, e não o contrário. Cf. CASELLA, Paulo Borba. Valores e suas conseqüências. In: *ABZ Ensaios didáticos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2008, p. 282.

²⁴ Analisando a possibilidade irrestrita de que a globalização político-cultural das diversas civilizações pudesse levar à formação de uma civilização mundial, Sérgio Vieira de Mello lembra que para tal discussão se deverá sempre ter em mente que “a palavra ‘civilização’ tem sido usada, ao longo da história, para justificar brutalidade, pensamento e comportamento expansionistas, colonialismo e até mesmo escravidão e genocídio (...). Ao realizarem tais atos, essas civilizações argumentavam que estavam praticando, de fato, missões ‘civilizadoras’”. MELLO, Sérgio Vieira de. *Civilização mundial: mirando o alvo errado?*, p. 153.

²⁵ “No caso da cultura, porém, as tradições perdidas podem fazer muita falta. A extinção de antigos modos de vida pode causar angústia e um profundo senso de perda. (...). Essa é uma questão de certa gravidade, mas cabe à sociedade decidir o que deseja fazer para preservar – se é que deseja preservar – os modos de vida antigos, talvez até mesmo a um custo econômico significativo. (...). É claro que não existe uma fórmula pronta para essa análise de custo-benefício, mas o crucial

Até que ponto o exercício desse poder soberano poderá ser reconduzido ao esquema descrito que transmuda a natureza e o conteúdo da soberania, que se juridiciza? Em que medida a constante homogeneização do acesso ao conhecimento e do modo de pensar – se é que ela ocorre ou, se ocorre, se continuará a ocorrer – poderão determinar a necessidade de readequação dos valores sociais e de re-fundação das estruturas políticas e sociais que ali se vivenciam, com o intuito de as fazer aproximar daquelas vigentes em outras localidades, próximas ou distantes? Isso levaria à necessidade de reconhecer o estabelecimento de uma civilização mundial do gênero humano? O posicionamento cunhado por Sérgio Vieira de Mello mostra que qualquer tentativa de iniciar essa reflexão deve basear-se em algumas premissas da realidade contemporânea em que teríamos alcançado:

um estágio avançado de desenvolvimento social em nível global – uma versão contemporânea, por assim dizer, do *Weltgeist*, o espírito do mundo, de Hegel. É verdade que nós vivemos numa era de riqueza sem precedente e de avanço tecnológico, científico e educacional extraordinário. O mundo é mais democrático hoje do que nunca: 140 países realizam agora eleições pluripartidárias. O número de guerras entre Estados, e de vidas humanas perdidas em decorrência dessas guerras, caiu consideravelmente. Mercados globais se abriram em consequência das novas tecnologias e a maior integração econômica ajudou a gerar novas oportunidades. A globalização criou o potencial para um maior intercâmbio e comunicação entre diferentes culturas. Com isso, ela aplainou o caminho para uma maior liberdade humana. Mas a despeito desses muitos desdobramentos positivos, o fim da Guerra Fria (...) e o processo contínuo de globalização também causaram muitas incertezas. Novas formas de terrorismo surgiram, provocando um sofrimento indizível. (...). Conflitos armados internos continuam devastando países mundo afora (...). Condições globais aparentemente insanáveis como pobreza, HIV/AIDS, racismo e desigualdade de gênero continuam causando uma alastrada miséria humana. Essas condições contribuem para o crescimento da marginalização de indivíduos e comunidades e, onde são deixadas sem enfrentamento, criam tensões, põem em risco o desenvolvimento humano e ameaçam a segurança. (...) cada uma delas constitui a antítese da civilização²⁶.

A indagação anteriormente levantada gera a necessidade intrínseca de que o exercício do poder constituinte seja mais bem exercido – e mais, que seja exercido

para uma avaliação racional dessas escolhas é o potencial das pessoas para participar de discussões públicas sobre o assunto. (...). Não existe a obrigação de conservar todo estilo de vida ultrapassado mesmo a um custo muito alto, porém há a necessidade real – para a justiça social – de que as pessoas possam tomar parte nessas decisões sociais se assim o desejarem”. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*, p. 276-277.

²⁶ MELLO, Sérgio Vieira de. *Civilização mundial: mirando o alvo errado?*, p. 153-154.

cada vez mais – como emanção da soberania, ou seja, como poder constituinte originário?

Todas essas são perguntas que, em certa medida, já deveriam ter sido colocadas no âmbito comunitário europeu, em que se vivencia um constante deslocamento das prerrogativas estatais para a realidade supranacional e que leva parte dos intérpretes do sistema a se comportar, ideologicamente, como as crianças que, em meio às trevas, assobiam para calar o silêncio que as amedronta. Ou seja, é de indagar em que medida a confrontação radical que por vezes se levanta contra quaisquer tentativas de explicar a soberania, ou a ausência dela, nas quadras atuais da realidade mundial, permeada por valores globalizantes, se mostram como uma atitude cientificamente dirigida.

O mesmo se diga relativamente aos críticos de um desenho constitucional brasileiro – tímido, diga-se – referente aos valores que deveriam presidir as relações internacionais do país e as relações entre as normas jurídicas de origem internacional – vistas muitas vezes, ou quase sempre, como uma intervenção ilegítima das poderosas forças internacionais no espaço de atuação nacional, como se a vontade do Estado tivesse sido viciada, desde o início, por coação, sem se refletir se o problema não estaria exatamente no reverso da moeda, ou seja, na eventual falta de legitimidade existente no processo interno que levou à tomada de decisão em se obrigar internacionalmente – e aquelas outras normas, eminentemente internas – como se estas revelassem (e só elas pudessem fazê-lo) a possibilidade de perfeição jurídica. E o mais curioso, quanto a esse segundo aspecto do desenho constitucional brasileiro (o das relações entre as normas de origem internacional e as de origem interna), é que a discussão normalmente se realiza a partir da contraposição das formas de que se revestem os comandos normativos, tornando irrelevante, ou tentando mostrar a irrelevância do conteúdo material destas e da aptidão – maior ou menor – para a efetiva realização dos desígnios nacionais e da soberania, em última instância.

Assim, se o “esfacelamento da tradição” efetivamente “implicou na perda de sabedoria” e “na dificuldade de discernir, num contexto, as classes de perguntas que devem ser feitas” e se como reconhecem internacionalistas, constitucionalistas e teóricos do Estado filiados às mais diversas correntes do pensamento político e ideológico, resta indagar se – e até que ponto – não estariam todos a andar em círculos em busca de uma resposta, sem se aperceber de que, talvez, o grande erro de todos tenha ocorrido justamente na hora de fixar o centro da circunferência que lhes traça o percurso da investigação. Talvez seja chegada a hora de redimensionar o alcance que se esteja a dar ao conceito de soberania. Quem sabe se a abertura do compasso não permitirá que os elementos de existência da soberania, em sua nova ou velha roupagem (pouco importará), sejam novamente alcançados por aqueles que a ela desejarem voltar os olhos, com sabedoria e despidos de quaisquer pré-concepções. Só assim, buscando novos horizontes, parece que será possível

re-estabilizar o conceito de soberania que, atualmente, parece obnubilado pelos efeitos da globalização, esperando que seja possível encontrar, em algum momento, o espaço que lhe permitirá avançar do passado em direção ao futuro.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e Estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. 2. reimp. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2003.

_____. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo; imperialismo; totalitarismo*. 3. reimp. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

AVELÃS NUNES, A. J. *A Constituição europeia: a constitucionalização do neoliberalismo*. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra, 2007.

BARBAS HOMEM. *O justo e o injusto*. 1. reimpr. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CABRAL, Manuel Villaverde. Globalização, poder e cidadania. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.

CASELLA, Paulo Borba. *ABZ Ensaios didáticos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2008.

COSTA, José Augusto Fontoura. Globalização e fim do estado. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Trad. Carlo Coccioli *et alli*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES, Alcindo. Soberania, globalização e direitos humanos. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. Soberania e supranacionalidade. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 105-134.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e Estado soberano*. Organização de Mario G. Losano. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu (seu sentido, problemas e limites)*. Coimbra: Almedina, 1997.

MELLO, Sérgio Vieira de. Civilização mundial: mirando o alvo errado? In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). *Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Edusp; Saraiva, 2004.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido de teoria geral do direito, globalização e harmonia do método jurídico. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 85-104.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Transconstitucionalismo*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da USP no âmbito do concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular de Direito Constitucional. São Paulo, 2009 (inédito; exemplar cedido pelo autor).

OLIVEIRA, Mozart Costa de. Soberania – à busca de um conceito jurídico. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Coords.). *Globalização & soberania*. Curitiba: Juruá, 2004.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A internacionalização do poder constituinte. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (Coords.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 85-104.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

